DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11908/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16608/2015
PROTOCOLO	**:** 1636056
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** MARCIANO NOVAES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 22.660,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n.2/2013, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho/MS e a microempresa Denis da Maia, visando à prestação de serviços de locação e cessão de uso de software de contabilidade pública, administração de recursos humanos, protocolo, compras, licitação, almoxarifado e patrimônio, atendendo as necessidades da Câmara Municipal, no valor de R$ 22.660,00 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, ao termo aditivo e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1,"*A"*,1.2.2 "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 16036/2016 - *f.341/346)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do termo aditivo, da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.347/348* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19828/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n.2/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho/MS e a microempresa Denis da Maia.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.6/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.214/233 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Convite n. 2/2013, a formalização contratual e a formalização

do termo aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 6/2013, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Contrato nº 6/2013	R$ 47.380,00
Total empenhado (NE)	R$ 47.380,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 47.380,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 47.380,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 47.380,00 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.2/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n.6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho/MS e a microempresa Denis da Maia, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, termo aditivo e execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1,"A",1.2.2 "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa n. 35/2011*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Presidente da Câmara

Municipal de Corguinho/MS - ***Marciano Novaes Pereira,*** inscrito no CPF n. 939.185.261-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma